

A.I. Nº - 232948.0109/08-5
AUTUADO - T L W – TRANSPORTES E LOGÍSTICAS WEB LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 27.11.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0383-02/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/08, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a prestação de serviço de transporte, escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$18.912,65, mais multa de 50%;
2. declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – declaração e apuração mensal do ICMS.

O autuado apresentou impugnação, fl. 52, alegando que apresenta defesa referente ao período de 30/06/2008, no valor de R\$10.059,83, e que este valor será pago em débito declarado de nº850001122/08-3 de 23/09/2008.

O autuante em sua informação fiscal, às fls.62 e 63, aduziu que o valor de R\$10.059,83, referente ao período de apuração 30/06/2008, questionado pelo autuado, foi recolhido em 31/10/2008. Esclarece que o autuado concordou com a infração dos demais meses, e concordou com os valores da Infração 02.

Conclui pedindo que o auto de Infração seja julgado procedente em parte, porque o autuado recolheu o valor referente a junho/2008.

Constam nos autos pagamentos dos valores lançados no presente Auto de Infração, fls. 70 a 72.

VOTO

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, reconheceu o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e a **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232948.0109/08-5, lavrado contra T L W – TRANSPORTES E LOGÍSTICAS WEB LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR